



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

## PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

**Nº do processo:** 20469/2025

**Projeto de Lei Ordinária nº:** 228/2025

**Autoria:** Prefeitura de Linhares | Chefe do Poder Executivo



**EMENTA:** PRORROGA, ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2026, A VIGÊNCIA DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LINHAES – PME/LINHAES, APROVADO POR MEIO DA LEI Nº 3.509, DE 11 DE JUNHO DE 2015. **PARECER FAVORÁVEL.**

### I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 228/2025 de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Município de Linhares, Sr. Lucas Scaramussa, tendo por objeto prorrogar, até 31 de dezembro de 2026, a vigência do Plano Municipal de Educação de Linhares – PME/Linhares, aprovado por meio da Lei nº 3.509, de 11 de junho de 2015.

A ilustre Procuradoria manifestou-se às fls. 9/12 proferindo parecer favorável ao prosseguimento do Projeto de Lei, tendo em vista ser constitucional, e atender aos parâmetros da técnica redacional e legislativa da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Emitido parecer pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), que opinou pela viabilidade do Projeto de Lei Ordinária nº 228/2025, às fls. 15/18, quanto aos aspectos constitucionais e legais da proposição.



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310039003900300035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

## II. DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, é importante registrar que esta Comissão não possui competência para analisar aspectos Constitucionais ou legais, devendo apenas analisar **questões estritamente sociais**, conforme preceitua o Regimento Interno.

Desta forma, compete a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, do Regimento Interno deste Palácio Legislativo que segue:

Art. 62. Compete:

[...]

III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

- a) exarar parecer sobre matéria atinente à **educação em geral**, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer;
- b) exarar parecer sobre matéria atinente à saúde e assistência social em geral, higiene e profilaxia sanitária, assistência sanitária, alimentação e nutrição;
- c) exarar parecer sobre matéria atinente à **cidadania**, à segurança pública, aos direitos do consumidor;
- d) exarar parecer sobre matéria atinente aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, trânsito, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município;
- e) exarar parecer sobre matéria relacionada à política e sistema municipal do meio ambiente, ao saneamento básico, à proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e ao desenvolvimento sustentável.

Em síntese, a matéria legislativa do projeto de lei prorroga a vigência do Plano Municipal de Educação de Linhares, aprovado por meio da Lei nº 3.509, de 11 de junho de 2015, considerando a promulgação da Lei Federal nº 14.934, de 25 de julho de 2024, que estendeu o Plano Nacional de Educação, e a consequente prorrogação do Plano Estadual de Educação do Espírito Santo por meio da Lei nº 12.642, de 25 de novembro de 2025.

O escopo temático do projeto de lei está alinhado às matérias de educação e cidadania, que são atinentes às atribuições de manifestação dessa Comissão Residual, conforme dispõe o artigo 62, III, a e c, do Regimento Interno dessa Casa, acima destacado.





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

O Plano Municipal de Educação é o documento que define o planejamento da Educação no município, considerando o contexto e a realidade local, dispondo sobre as diretrizes, metas e estratégias, com monitoramento contínuo, avaliações periódicas e realização de conferências, garantindo a articulação necessária com o Estado e a União.

Importante destacar que a proposta de revogação do PME Linhares visa manter o alinhamento e coerência das propostas com as diretrizes nacionais e estaduais, sem desconsiderar a realidade local, considerando a importância do regime de colaboração entre os entes.

O Plano Nacional de Educação (PNE), por sua vez, teve sua vigência prorrogada até 31 de dezembro de 2025, e um novo projeto de lei, que propõe um novo PNE para o próximo decênio está em trâmite no Congresso Nacional. Outrossim, a nível estadual, o Plano Estadual de Educação teve sua vigência prorrogada até 31 de dezembro de 2026.

De fato, o Projeto de Lei 2.614/2024, que "*Aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034*"<sup>1</sup>, propõe, em seu art. 6º, que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus planos de educação, de duração decenal, em consonância com o disposto no PNE, no prazo de um ano, contado da data de publicação da lei.

Dessa forma, verifica-se que a proposta do Projeto de Lei Ordinária nº 228/2025, caso aprovado, será um importante instrumento de planejamento e organização da política de Educação do Município de Linhares, pois permitirá a continuidade da prestação do serviço educacional visando as metas e diretrizes já estabelecidas, enquanto se estrutura para criação de um novo Plano Municipal de Educação alinhado ao novo PNE.

<sup>1</sup> [https://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/Projetos/Ato\\_2023\\_2026/2024/PL/pl-2614.htm](https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Projetos/Ato_2023_2026/2024/PL/pl-2614.htm)





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Quanto à inserção das temáticas da matéria legislativa no âmbito da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, destacamos os seguintes Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, a saber<sup>2</sup>:

*Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 4 – Educação de qualidade.*

*4.7 Até 2030, garantir que todos os alunos adquiram conhecimentos e habilidades necessárias para promover o desenvolvimento sustentável, inclusive, entre outros, por meio da educação para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida sustentáveis, direitos humanos, igualdade de gênero, promoção de uma cultura de paz e não violência, cidadania global e valorização da diversidade cultural e da contribuição da cultura para o desenvolvimento sustentável.*

*Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 16 – Paz, justiça e instituições eficazes.*

*16.6 Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis.*

São essas as considerações sobre a matéria do Projeto de Lei Ordinária nº 228/2025.

### III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), a Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares é de **PARECER FAVORÁVEL**, ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária n. 228/2025, de autoria do *Chefe do Poder Executivo do Município de Linhares, Sr. Lucas Scaramussa*, nos termos em que fora proposto.

É o PARECER desta Comissão.

Sala dos Vereadores, 17 de dezembro de 2025.

<sup>2</sup> <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

**ANTÔNIO CESAR MACHADO DA SILVA**

(Professor Antônio Cesar)

Presidente

**PAULO NUNES**

(Paulinho do Maracujá)

Relator

**JAGUARÁ MACHADO FEU**

(Jaguará da Saúde)

Membro



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310039003900300035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310039003900300035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **PROFESSOR ANTÔNIO CÉSAR (ANTÔNIO CÉSAR MACHADO DA SILVA)** em 19/12/2025 12:09  
Checksum: **6FA9371E5DD135D58E6FB7E60CC69ECDAC42AD160B791AC0057CE47FC0055578**

Assinado eletronicamente por **PAULINHO DO MARACUJÁ (PAULO NUNES)** em 19/12/2025 13:28  
Checksum: **71C7B605FE8CE12A5BEFA89CB965173C3CB4F91E0E005462C562BA58F109AFB7**

Assinado eletronicamente por **JAGUARÁ MACHADO FEU** em 19/12/2025 13:46  
Checksum: **6B1909A19DC611324B3CC807E720128DC88EEA1E392E612D85D217EA5C4EC699**



---

Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310039003900300035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.